



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

PORTARIA AD-Nº 061, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Ementa: Regulamenta o controle e a utilização de equipamentos de telefonia fixa no âmbito do Confea.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso XXIII do Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a necessidade de regulamentação e controle do uso de telefonia fixa no âmbito do Confea;

Considerando a Decisão CD-025/2013, que aprova o presente normativo,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o controle e a utilização de equipamentos de telefonia fixa no âmbito do Confea.

Art. 2º Determinar que Gerência de Tecnologia da Informação – GTI, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura desta, cadastre e distribua as senhas aos usuários.

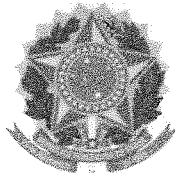
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor após o cadastramento e disponibilização das respectivas senhas.

Dê ciência e cumpra-se.

Brasília (DF) 7 de março de 2013.


Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA PORTARIA AD-Nº 061, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Ementa: Regulamenta o controle e a utilização de equipamentos de telefonia fixa no âmbito do Confea.

Art. 1º A utilização de telefonia institucional fixa, no âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea será realizada de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O usuário deve utilizar o serviço de telefonia fixa de maneira racional e econômica.

Art. 3º O sistema de telefonia fixa do Confea, em especial as ligações de Discagem Direta a Distância - DDD e discagem direta para telefonia móvel, deverão ser utilizadas no exclusivo interesse do serviço público, vedada sua utilização em caráter particular, salvo se constatada situação excepcional autorizada pelo chefe imediato do usuário, com posterior ressarcimento das despesas decorrentes.

Art. 4º Serão proibidas as ligações internacionais - DDI, exceto as de interesse do Confea, que deverão ser feitas exclusivamente pelo usuário lotado no Gabinete da Presidência ou da unidade que competente para tal.

Art. 5º O usuário será responsável pelas ligações telefônicas realizadas nos ramais telefônicos disponibilizados para sua respectiva utilização.

Art. 6º A solicitação de quaisquer serviços transferência, mudança de número e desativação de ramal deverá ser efetivada pelo chefe imediato do usuário junto à Gerência de Tecnologia da Informação – GTI, sem prejuízo do controle patrimonial a ser realizado pela unidade responsável pelo patrimônio.

Parágrafo único. Para os casos de instalação de novos aparelhos, a solicitação deverá ser efetivada pelo chefe imediato do usuário à Gerência de Infraestrutura – GIE, que analisará a conveniência e oportunidade da solicitação.

Art. 7º O controle operacional das ligações de longa distância (DDD/DDI) e para telefonia móvel, será efetuado através da Gerência de Tecnologia da Informação – GTI, podendo para tanto, bloquear as ligações mediante senhas individuais.

Art. 8º Todos os ramais serão desbloqueados para discagem direta local para telefones fixos.

Art. 9º A GTI é responsável pelo cadastramento das senhas individuais de utilização do serviço de Discagem Direta a Distância – DDD, Discagem Direta Internacional - DDI e discagem direta para telefonia móvel, mediante autorização do chefe imediato do usuário.

Art. 10. Fica proibida a utilização dos serviços de telefonia fixa para receber ligação a cobrar, telegrama fonado, 0900, 0300, disk amizade, anúncio fonado, siga-me, dentre outros de mesmas características, salvo se de interesse do serviço público.

Art. 11. As ligações de longa distância deverão ser realizadas, obrigatoriamente, por intermédio das operadoras contratadas mediante certame licitatório, pelo Confea, caso contrário, deverão ser objeto de ressarcimento, pelos usuários.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 12. O controle, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação da presente Portaria caberá à Controladoria - CONT, com o apoio técnico da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI e do responsável pelo respectivo contrato de prestação de serviço da Operadora de Telefonia.

Art. 13. A CONT, por meio do detalhamento das faturas emitidas pela Operadora de Telefonia, emitirá relatórios periódicos de consumo, para aferição e atesto dos usuários.

Art. 14. Constatada a realização de despesas não autorizadas, o ressarcimento deverá ser feito, em até 05 (cinco) dias, por meio de depósito na conta corrente do Confea, a ser indicada pela Gerência Financeira – GFI.

Art. 15. Cabe ao chefe imediato analisar as justificativas e, sob sua responsabilidade, autorizar ou não a dispensa do ressarcimento;

Art. 16. Caso o ressarcimento não seja realizado voluntariamente, a CONT encaminhará o expediente para a autoridade superior para as providências cabíveis no que concerne à apuração de responsabilidades e ressarcimento.

Art. 17. A falta de ressarcimento conforme disposto nos itens anteriores, resultará na suspensão da senha de utilização do serviço de DDD, DDI e ligações para telefone móvel.

Art. 18. A CONT poderá definir a qualquer tempo, formulários e relatórios de controles e registro de ligações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 19. O aparelho de comunicação é objeto de controle patrimonial, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída ao usuário no ato da entrega ou instalação, sendo atribuído ao responsável o ônus sobre possíveis danos causados por:

I - uso em desacordo com a finalidade e as aplicações para as quais foi projetado;

II - não observância do usuário no cumprimento das orientações contidas nesta Portaria ou em qualquer outra orientação de uso;

III - uso inadequado;

IV - violação, modificação ou adulteração;

V - ligação em instalação elétrica inadequada ou sujeita a flutuações excessivas ou em qualquer outra orientação de uso;

VI - acidentes, quedas, exposição ou imersão em meios líquidos; e

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas serão analisados pela CONT e encaminhadas para decisão da autoridade superior, conforme o caso.

